



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 8 de abril de 2022

nº 2570 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
Administração Pública Municipal	Pág. 25

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 35
>>Portarias	Pág. 40

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 42
>>Portarias	Pág. 45
>>Avisos	Pág. 46



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00032/22

PROCESSO: 02964/20- TCE-RO

ASSUNTO: Pedido de Reexame contra o Acórdão n.º 1140/2020-1ª Câmara, do Processo n. 6475/2017



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



INTERESSADO: Andrea Castro de Aquino Malaquias – CPF n. 004.080.667-76
ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635
Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2013
Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827
Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO n. 16/1995
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE MANUTENÇÃO DO PEDIDO DE REEXAME. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. MUDANÇA DE CÂMARA DA RELATORIA. SUBMISSÃO À NOVA CÂMARA PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL PLENO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA. JUÍZO DE MÉRITO ADIADO.

1. O julgamento de pedido de reexame, em que há transação administrativa do seu objeto, porém com manifestação expressa de não desistência, deve prosseguir.
2. Pedidos de reexame (art. 78, Regimento Interno) interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.
3. Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.
4. Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.
5. Juízo de mérito adiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de reexame interposto por Andrea Castro de Aquino Malaquias contra o Acórdão n.º 1140/2020-1ª Câmara, do Processo n.º 6475/2017, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, que julgou procedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a ora petionante/recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

- I – Conhecer do pedido de reexame interposto por Andrea Castro de Aquino Malaquias contra o Acórdão n.º 1140/2020-1ª Câmara, do Processo n.º 6475/2017, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos da DM n. 47/2021-GCJEPPM ;
- II – Deslocar a competência ao Tribunal Pleno nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG;
- III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, a petionante/recorrente e seus procuradores, conforme cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;
- IV – Também o MPC, nos termos regimentais;
- V – Após, devolvam-me o processo para juízo de mérito.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00028/22

PROCESSO: 02213/21-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADA: Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda. (CNPJ: 03.563.718/0001-84), Representante.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO. Objeto: contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico tipo "B", adulto, incluindo motorista/socorrista e técnico de enfermagem, com o fim de atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), nos limites do Município de Porto Velho, pelo período de 12 meses. (Processo SEI n. 0057.441495/2020-20).

UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;

Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL/RO.

Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO.

ADVOGADA: Andréia Gomes de Lima, OAB/SP 358.667.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATO. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA. SANEAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

2. Ainda que procedentes os fatos representados – a indicar ausência da previsão de comprovação da capacidade técnica e da qualificação financeira das licitantes, pela falta de exigência das demonstrações contábeis, em infringência ao art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93 c/c Art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), entre outras impropriedades – acaso sejam saneados os vícios, ex officio, pela administração pública, não remanescendo medidas de responsabilização e/ou recomendatórias, compete determinar, de pronto, o arquivamento do processo, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

3. Procedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda. (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), em face do edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0057.441495/2020-20), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no que concerne à contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico, tipo "B", adulto, incluindo motorista/socorrista e técnico de enfermagem, para atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), nos limites do Município de Porto Velho, pelo período de 12 meses, conforme normas e procedimentos constantes do referido ato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação – formulada pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda. (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), em face do edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0057.441495/2020-20), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no que concerne à contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância – posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; para, no mérito, considerá-la procedente, porém, deixando-se de adotar outras medidas de responsabilização e/ou recomendatórias, ao passo que as irregularidades foram prontamente saneadas pela administração pública;

II – Arquivar os presentes autos, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1142700), no Parecer do Ministério Público de Contas (Documento ID 1152533), nas Decisões Monocráticas 00184/2021-GCVCS/TCE-RO e 0012/2022-GCVCS/TCE-RO (Documentos IDs 1115744 e 1153699) e nos fundamentos desta decisão;

III – Intimar dos termos da presente decisão a Representante, empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda. (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), por meio da Advogada, Senhora Andréia Gomes de Lima (OAB/SP 358.667), bem como os (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL, Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, informando da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos como determinado no item II.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00031/22

PROCESSO: 02391/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – CBM.
INTERESSADO: Celso Santin.
CPF n. 663.086.319-49.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral do CBM/RO.
CPF n. 109.312.128-98.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Bombeiro Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Celso Santin, inscrito no CPF n. 663.086.319-49, no posto de Capitão BM, matrícula RE 0122-4, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 27/2021/CBM-CP de 23.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196 de 30.9.2021, a pedido, do servidor militar Celso Santin, inscrito no CPF n. 663.086.319-49, no posto de Capitão BM, matrícula RE 0122-4, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00030/22

PROCESSO N.: 01730/2021 – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Adilson Souza de França - CPF n. 220.964.262-00.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1 de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 221/2021/PM-CP6, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 8, de 12.1.2018, do servidor militar Adilson Souza de França, 3º Sargento PM RE 100057845, inscrito no CPF n. 220.964.262-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 124, de 21.6.2021 (ID=1078154), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I - Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 221/2021/PM-CP6, de 21.6.2021, publicada no DOE/RO n. 124, de 21.6.2021, que deferiu ao militar inativo Adilson Souza de França, RE 100057845, inscrito no CPF n. 220.964.262-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
- II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00015/19/TCE-RO, proferido nos autos n. 03199/18-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);
- IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o apensamento aos autos n. 03199/18-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2607/2021  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Irani Magalhães Demarchi – Cônjuge.
CPF n. 448.715.702-15.
INSTITUIDOR: José Roberto Demarchi.
CPF n. 204.465.869-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (cônjuge). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática. 7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0062/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Irani Magalhães Demarchi (cônjuge)** inscrita no CPF n. 448.715.702-15, beneficiária do instituidor **José Roberto Demarchi**, inscrito no CPF n. 204.465.869-00, falecido em 16.9.2020, ocupante do cargo de Assistente de Gestão da Defesa Agropecuária, matrícula n. 300055743, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 140, de 13.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 20.11.2020 (ID=1133086), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I, 28, I, 30, II, 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1139530, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, com reajuste pelo RGPS, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 33; 34, I, § 2º, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 16.9.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1133087), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora **Irani Magalhães Demarchi (cônjuge)**, por meio de Certidão de Casamento (ID=1133086).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1133088).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1139530) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Irani Magalhães Demarchi (cônjuge)** inscrita no CPF n. 448.715.702-15, beneficiária do instituidor **José Roberto Demarchi**, inscrito no CPF n. 204.465.869-00, falecido em 16.9.2020, ocupante do cargo de Assistente de Gestão da Defesa Agropecuária, matrícula n. 300055743, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 140, de 13.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 20.11.2020, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 7 de abril 2022.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00072/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Terezinha de Almeida - CPF nº 315.694.042-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0101/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 541 de 27.7.2021 (ID 1146896), publicado no DOE Edição nº 175 de 31.8.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Terezinha de Almeida, CPF nº 315.694.042-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300015344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1152350), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1146897), que a servidora ingressou[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 16.10.1989[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos[7] (ID 1146899) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 541 de 27.7.2021 (ID 1146896), publicado no DOE Edição nº 175 de 31.8.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Terezinha de Almeida, CPF nº 315.694.042-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300015344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 5 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1146903) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1147457.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00276/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Anair Maria de Sousa - CPF nº 294.144.662-15

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0109/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 533 de 23.7.2021 (ID 1157972), publicado no DOE Edição nº 175 de 31.8.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Anair Maria de Sousa, CPF nº 294.144.662-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018926, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1162094), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1157974), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 22.6.1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com a Governadoria Casa Civil, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 20.11.1990^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 64 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1157976) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 533 de 23.7.2021 (ID 1157972), publicado no DOE Edição nº 175 de 31.8.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Anair Maria de Sousa, CPF nº 294.144.662-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018926, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 6 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1157980) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1158163.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00026/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO (A): Elida Elietice Felizardo de Lima da Silva - CPF nº 740.423.432-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais (integralidade das médias), sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0103/2022-GABFJFS

1. Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 851, de 17.7.2019 (ID 1144199), publicado no DOE nº 140 de 31.7.2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos Integrais (integralidade das médias), mediante a aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições, sem paridade, à servidora Elida Elietice Felizardo de Lima da Silva, CPF nº 740.423.432-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 03, matrícula nº 300102481, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no art. 20, § 9º; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1152319), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [\[1\]](#).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [\[2\]](#), publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial nº 31.242/2019, inserido sob o ID nº 1144203, produzido pelo Núcleo de Perícia Médica – NUPEM, ficou comprovado que a servidora é portadora da patologia classificada no CID 10 – I20.0: Angina Instável; I97.0: Síndrome pós-cardiotomia e Z95.0: Presença de implante e enxerto cardíaco e vascular não especificado. Doenças previstas no catálogo normativo que aposenta com proventos integrais - CARDIOPATIA GRAVE (rol taxativo do § 9º, do art. 20, da Lei 432/2008).

8. Registre-se que a Planilha de Proventos (ID 1144202) carreada aos autos, demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela integralidade das médias (3.305/10.950 dias = 100%) e sem paridade.

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no art. 20, § 9º; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004, está correta, posto a patologia encontrar-se consignada em lei.

10. Ante o quadro, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Por todo o exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Elida Elietice Felizardo de Lima da Silva, CPF nº 740.423.432-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 03, matrícula nº 300102481, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 851, de 17.7.2019 (ID 1144199), publicado no DOE nº 140 de 31.7.2019, com proventos Integrais (integralidade das médias), mediante a aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições, sem paridade, com supedâneo no disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no art. 20, § 9º; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 6 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00020/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Nailda Santos Leal - CPF nº 248.323.402-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0104/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 572 de 4.8.2021 (ID 1144073), publicado no DOE Edição nº 175 de 31.8.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Nailda Santos Leal, CPF nº 248.323.402-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 16, matrícula nº 300012462, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1153806), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1144074), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 22.6.1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 13.4.1992^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 60 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1144076) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 572 de 4.8.2021 (ID 1144073), publicado no DOE Edição nº 175 de 31.8.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Nailda Santos Leal, CPF nº 248.323.402-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 16, matrícula nº 300012462, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 6 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1144080) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1153598.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00142/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Pereira da Silva - CPF nº 420.200.932-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0105/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 365 de 8.4.2019 (ID 1150410), publicado no DOE Edição nº 78 de 30.4.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Pereira da Silva, CPF nº 420.200.932-00, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300020322, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1155872), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1150411), que a servidora ingressou^[3] no serviço público e em cargo efetivo na data de 23.10.1991^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 65 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1150413) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 365 de 8.4.2019 (ID 1150410), publicado no DOE Edição nº 78 de 30.4.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Pereira da Silva, CPF nº 420.200.932-00,

ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300020322, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 6 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1150416) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1155862.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00049/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Eliene Nantes Oliveira - CPF nº 536.369.456-53

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0102/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 459 de 24.4.2019 (ID 1146110), publicado no DOE Edição nº 078 de 30.4.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Eliene Nantes Oliveira - CPF nº 536.369.456-53, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300027097, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1152327), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1146111), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 1.3.1993 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com a Governadoria da Casa Civil, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 2.5.1997^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1146113) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 459 de 24.4.2019 (ID 1146110), publicado no DOE Edição nº 078 de 30.4.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Eliene Nantes Oliveira - CPF nº 536.369.456-53, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300027097, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 6 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

^[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

- [2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
- [3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.
- [4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1146116) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.
- [5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.
- [6] ID 1150783.
- [7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00143/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Dirce dos Santos Bohringer - CPF nº 513.054.379-34

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0106/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 202 de 24.2.2021 (ID 1150426), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Dirce dos Santos Bohringer, CPF nº 513.054.379-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300015640, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1155873), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o li mite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1150427), que a servidora ingressou[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 19.10.1989[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 69 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos[7] (ID 1150429) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da

IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 202 de 24.2.2021 (ID 1150426), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora TDirce dos Santos Bohringer, CPF nº 513.054.379-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300015640, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 6 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1150432) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1155863.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00271/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
INTERESSADO (A): Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues - CPF nº 058.162.622-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88. 2. Proventos proporcionais. 3 Sem paridade – Base de cálculo: relatório das médis. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0110/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 498/IPERON/GOV-RO de 13.9.2017 (ID 1157791), publicado no DOE Edição nº 184 de 29.9.2017, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, sem paridade (RGPS), em favor do servidor Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues, CPF nº 058.162.622-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 04, matrícula nº 300058640, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 22, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1162093), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o li mite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ^[4], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 61 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB ^[5], sendo o período contado para a aposentadoria - somando as averbações e excluindo-se o tempo concomitante -, totalizou 12.775 dias, conforme relatório das médias acostado às fls. 2/8 do ID 1157794.

8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 22, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 498/IPERON/GOV-RO de 13.9.2017 (ID 1157791), publicado no DOE Edição nº 184 de 29.9.2017, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, sem paridade (RGPS), concedido ao servidor Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues, CPF nº 058.162.622-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 04, matrícula nº 300058640, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 22, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 7 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria. Abono de permanência ao cumprir os requisitos - art. 40, §19º, da CF/88.

[4] Planilha de Proventos - ID 1157794.

[5] SICAP - ID 1158161.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00076/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADO (A): Kassius Ricardo Soares Koerich [1] - CPF nº 037.349.932-96

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Filho menor impúbere da instituidora. 2. Temporária. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Enunciado nº 340 STJ. 7. Instituidora que na data do óbito encontrava-se aposentada – Aposentadoria por Invalidez. 8. Aposentadoria registrada – Processo nº 01598/14/ TCE-RO. 9. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0099/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 145 de 6.11.2019, publicado no DOE nº 209 de 7.11.2019 (ID 1147407), da Instituidora Ivonete Soares Britos Koerich, CPF 743.004.662-20, falecida em 12.10.2018 (Certidão de Óbito – ID 1147408), quando da data do óbito já estava aposentada [2] - Aposentadoria por Invalidez – Registro nos autos do Processo nº 01598/14/TCE-RO, nos termos do Acórdão AC2-TC 00622/16 [3] – 2ª Câmara, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, Nível 2, Referência 3, matrícula 300055634, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter Temporário ao menor impúbere Kassius Ricardo Soares Koerich, CPF nº 037.349.932-96, Filho, representado por sua guardiã legal, Rosalina Anastacia Koerich, CPF nº 589.906.822-15, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, I; 31, § 2º; 32, II, alínea “a”, § 1º; 33; 34, I a III; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1152321), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [4].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [5], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. Note-se, inicialmente, que a concessão da pensão por morte está sujeita aos regramentos vigentes à época em que deu o óbito da servidora. A esse respeito, o Enunciado nº 340 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Lei Aplicável - Concessão de Pensão Previdenciária por Morte – Vigência - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.
9. No mérito, constata-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão temporária ao filho menor impúbere Kassius Ricardo Soares Koerich, consoante apresentação de cópia da Certidão de Nascimento [6], em acordo com o exigido na alínea “b”, do inciso II, do § 12, do art. 6º do Decreto nº 19.454/15, com redação do Decreto nº 20.843/16, sendo representado, neste ato, por sua guardiã legal, Rosalina Anastacia Koerich.
10. Há mais. Os proventos [7] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, sendo o reajuste pelo RGPS.
11. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 145 de 6.11.2019, publicado no DOE nº 209 de 7.11.2019 (ID 1147407), concedido em caráter Temporário ao menor impúbere Kassius Ricardo Soares Koerich, CPF nº 037.349.932-96, Filho, representado por sua guardiã legal, Rosalina Anastacia Koerich, CPF nº 589.906.822-15, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, tendo arrimo nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, I; 31, § 2º; 32, II, alínea “a”, § 1º; 33; 34, I a III; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiário da instituidora Ivonete Soares Britos Koerich, CPF 743.004.662-20, falecida em 12.10.2018 (Certidão de Óbito – ID 1147408), quando da data do óbito já estava aposentada [8] - Aposentadoria por Invalidez – Registro nos autos do Processo nº 01598/14/TCE-RO, nos termos do Acórdão AC2-TC 00622/16 [9] – 2ª Câmara, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, Nível 2, Referência 3, matrícula 300055634, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 4 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Representado por sua guardiã legal Rosalina Anastacia Koerich.

[2] Ato Concessório de Aposentadoria nº 109/IPERON/GOV-RO de 26.6.2013, publicado no DOE nº 2254 de 12.7.2013, alterado pela Retificação de Ato de Aposentadoria de 1.3.2016, publicado no DOE nº 52, em 21.3.2016 (Págs. 20/22 – ID 1147407).

[3] Registro de Aposentadoria (Pág. 22 - ID 1147407).

[4] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[5] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[6] Pág. 6 - ID 1147407.

[7] Planilha de Pensão – ID 1147409.

[8] Ato Concessório de Aposentadoria nº 109/IPERON/GOV-RO de 26.6.2013, publicado no DOE nº 2254 de 12.7.2013, alterado pela Retificação de Ato de Aposentadoria de 1.3.2016, publicado no DOE nº 52, em 21.3.2016 (Págs. 20/22 – ID 1147407).

[9] Registro de Aposentadoria (Pág. 22 - ID 1147407).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00279/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADO (A): Robespieri Pocai Mendes - CPF nº 340.943.189-68

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente em Exercício

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Companheiro da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Forma de reajuste – RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se na atividade. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0108/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 73 de 3.6.2019, publicado no DOE nº 103 de 6.6.2019 (ID 1158214), da Instituidora Eronita Aquino do Nascimento, CPF 282.340.651-49, falecida em 5.4.2019 (Certidão de Óbito – ID 1158215), quando da data do óbito estava na atividade, no cargo de Técnico Educacional, Nível 2, Referência 14, matrícula nº 300015360, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Robespieri Pocai Mendes, CPF nº 340.943.189-68, Companheiro, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste pelo RGPS, tendo como fundamento os artigos 10, I, 28, I, 30, II, 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1162087), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao Companheiro, consoante Declaração de União Estável lavrada no 2º Ofício de Registro Cívico do Município de Vilhena/RO [3], na data de 29.1.2019, constituindo a união estável desde 5.5.2003.

9. E mais. Os proventos [4] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesses termos, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 73 de 3.6.2019, publicado no DOE nº 103 de 6.6.2019 (ID 1158214), concedido em caráter vitalício ao senhor Robespieri Pocaí Mendes, CPF nº 340.943.189-68, Companheiro, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste pelo RGPS, tendo arrimo nos os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiário da instituidora Eronita Aquino do Nascimento, CPF 282.340.651-49, falecida em 5.4.2019 (Certidão de Óbito – ID 1158215), quando da data do óbito estava na atividade, no cargo de Técnico Educacional, Nível 2, Referência 14, matrícula nº 300015360, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 6 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Escritura Pública - Págs. 3/5 - ID 1158214.

[4] Planilha de Pensão – ID 1158216.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00073/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Senhorinha Rodrigues Duran Barboza - CPF nº 060.612.732-15

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0100/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 457 de 19.5.2020 (ID 1146916), publicado no DOE Edição nº 102 de 29.5.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Senhorinha Rodrigues Duran Barboza, CPF nº 060.612.732-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 12, matrícula nº 300025566, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1152355), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1146917), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 29.6.1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com a Governadoria da Casa Civil, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 2.5.1997^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1146919) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 457 de 19.5.2020 (ID 1146916), publicado no DOE Edição nº 102 de 29.5.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Senhorinha Rodrigues Duran Barboza, CPF nº 060.612.732-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 12, matrícula nº 300025566, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 5 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1146923) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1147446.

[7] Planilha de Proventos.

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00029/22

PROCESSO N. : 02802/20– TCE-RO

CATEGORIA : Acompanhamento de gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Análise do ato de fixação de subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024

JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Município de Cerejeiras

RESPONSÁVEL : Samuel Carvalho da Silva – CPF n. 658.696.052-53

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Lei Municipal n. 2.992/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cerejeiras para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.

2. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Cerejeiras para a legislatura de 2021/2024, o que impõe o julgamento pela regularidade.

3. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos que examina o ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cerejeiras para a legislatura 2021/2024, fixado por meio da Lei Municipal n. 2.992/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Lei Municipal n. 2.992/2020, de 30 de setembro de 2020, alterada pela Lei Municipal n. 3.139/2021, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cerejeiras para a legislatura 2021/2024, por estar consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea ‘b’, artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal;

II – Determinar ao chefe do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, Vereador Samuel Carvalho da Silva, CPF n. 658.696.052-53, que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

III – Dar ciência da decisão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :416/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Costa Marques-RO.
INTERESSADO :Empresa Neiander Storch Eireli ME, CNPJ n. 21.432.974/0001-14, representada pelo Senhor Leandro E. Rocha, CPF/MF sob o n. 886.311.762-49.
RESPONSÁVEIS:Vágner Miranda da Silva, CPF/MF sob o n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal;
José Arriates Neto, CPF/MF sob o n. 841.318.702-82, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2022-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo Único e art. 9º, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

- Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência do envio a este Tribunal de Contas de documento intitulado como "Impugnação ao Edital de Tomada de Preços n. 01/CPL/2022" (ID n. 1164176), apresentado pela Empresa **NEIANDER STORCH EIRELI ME**, subscrito pelo **Senhor LEANDRO EUGENIO DA ROCHA**, mediante o qual noticia a este Tribunal de Contas supostas irregularidades no referido procedimento licitatório, que objetiva a contratação de serviços de reforma da Creche Mundo Mágico, no Município de Costa Marques-RO.
- A mencionada Empresa, em síntese, aduziu que diversas disposições contidas no Edital 01/CPL/2022, revelam-se manifestamente conflitantes com as normas expressas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, pleiteando, assim, pelo conhecimento da impugnação em testilha e pela declaração da nulidade do edital de licitação em evidência.
- Em procedimento preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, exarou Relatório Técnico (ID n. 1165391) manifestando-se pelo arquivamento do feito, em razão da ausência dos critérios de seletividade da matéria colacionada no presente PAP, para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE, sugerindo, alfim, o encaminhamento de cópia do presente procedimento aos gestores da municipalidade sindicada, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

4. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0100/2022-GPETV (ID n. 1172997), da lavra do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, em suma, convergiu, integralmente, com a manifestação exarada pela SGCE.

5. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1165391) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1172997).

8. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

9. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade se m grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

10. Referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. Dessarte, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 60 (sessenta) pontos do índice RROMa** –atingindo-se o índice mínimo de 50 (cinquenta) –, **porém alcançou 3 (três) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Portaria n. 466, de 2019.

13. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

14. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretária-Geral de Controle Externo (ID n. 1135901), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1173609), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se sua autuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º e §2º do art. 20, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Nada obstante, acolho o que foi sugerido pela Secretária-Geral de Controle Externo (ID n. 1135901) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1173609), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, dessarte, mister se faz remeter cópia da documentação aos responsáveis, **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e **JOSÉ ARRIATES NETO**, CPF/MF sob o n. 841.318.702-82, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e adoção de eventuais medidas pertinentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em acolhimento ao que foi sugerido pela Secretária-Geral de Controle Externo (ID n. 1165391) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1172997), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo Único e artigo 9º, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente àqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

II – DETERMINAR a remessa de cópia dos documentos de IDs ns.1164176, 1164604, 1165044, 1165045, 1165080, do Relatório Técnico (ID n. 1165391), do Parecer Ministerial (ID n. 1172997) e do presente *decisum*, aos **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e **JOSÉ ARRIATES NETO**, CPF/MF sob o n. 841.318.702-82, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes;

III – ORDENAR à Secretária-Geral de Controle Externo que faça integrar a sua base de dados as informações de irregularidades, objeto deste procedimento, para planejamento das ações fiscalizatórias, na forma do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1];

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão aos seguintes interessados:

a) ao **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, **via ofício**;

b) ao **Senhor JOSÉ ARRIATES NETO**, CPF n. 841.318.702-82, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **via ofício**;

c) a Secretária-Geral de Controle Externo, **via memorando**, para que faça constar em sua base de dados as informações de irregularidades, objeto deste procedimento, a fim de serem utilizadas no planejamento de futuras ações fiscalizatórias na referida municipalidade, nos moldes do artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na forma ordenada no item III deste *Decisum*;

V - CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[2];

VII - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Procedimento Apuratório Preliminar;

VIII– PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escorreito cumprimento deste *Decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.

[2] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00621/22

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022 (Processo Administrativo nº 1-13741/PMJ/2021)

REPRESENTANTE: Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. ME

CNPJ nº 06.128.827/0001-61

Tania Cristina de Sa Santos – Sócia Administradora

CPF nº 225.767.308-50

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito Municipal

CPF nº 930.305.762-72

Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães – Pregoeiro

CPF nº 863.598.512-53

ADVOGADO: Felipe Godinho Crevelaro – OAB/RO nº 7441

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0033/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. ME (CNPJ nº 06.128.827/0001-61), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru/RO, tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Médico-Hospitalares Composta por Equipe Multidisciplinar de Profissionais Intensivistas para UTI do Hospital Municipal Sandoval de Araújo Dantas, como estimativa de preço no valor de R\$4.413.270,96 (Quatro Milhões, Quatrocentos e Treze Mil, Duzentos e setenta reais e Noventa e Seis Centavos).

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante afirma que a sessão de abertura das propostas ocorreu no dia 15.2.2022, a partir das 9h:00min, e que a Empresa Medicando Serviços Médicos, vencedora do certame, não teria apresentado proposta de preço condizente com as regras do edital e tampouco teria comprovado a devida qualificação técnica.

2.1 Pugna pela concessão de tutela inibitória para suspender o certame e, ao final, requer o seguinte:

Diante do exposto, está demonstrada a relevância do fundamento do direito cuja proteção se impõe pela via da “representação” e a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos, caso não provisoriamente acautelado seu interesse, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

a) A CONCESSÃO, “inaudita altera pars”, de MEDIDA LIMINAR PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR A CAUTELAR E IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/PMJ/2022 DO MUNICÍPIO DE JARU/RO; Bem como TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO, à prevenção de DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE EM NÃO ACEITAR PLANILHA DE CUSTOS CONTRÁRIOS AO EXIGIDO EM EDITAL, FATO DEMONSTRADO NA PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL CONTRA ATO ILEGAL QUE FERRE O DISPOSTO NOS ITENS 8.2 ANEXO V e 15.4 DO EDITAL, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição, Ato Convocatório e da Supremacia do Interesse Público, todos violados pela Autoridade aqui nomeada Coatora, tudo em reverência aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Publicidade e da Proibida de Administrativa;

b) Seja notificada, após concessão da medida liminar anteriormente requerida, a autoridade coatora Município de Jaru/RO, o Pregoeiro Oficial Sr. Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães (Pregoeiro/Comissão de Pregão) de todo teor da presente petição, entregando-lhe a segunda via, para que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias.

c) No mérito, requer, seja confirmada a liminar e, por força dos vícios apontados, que determinam a nulidade por Vossa Excelência, uma vez que os atos praticados na análise da habilitação e demais atos desatendem aos interesses da Administração, pois violam os princípios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da motivação, da probidade, da eficiência, é que requer seja o processo declarado nulo por não atender ao interesse público;

Requer que todas as notificações e publicações sejam realizadas em nome do advogado Felipe Godinho Crevelaro OAB/RO 7441.

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 19/138 dos autos (ID 1178793).

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório de fls. 139/159 (ID 1182150), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 65 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 48 pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5.2 Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, porém, no que diz respeito ao pedido de tutela de urgência, opinou pelo seu indeferimento, nos termos do Relatório Técnico ID 1182150, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita :

52. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência, propondo-se o indeferimento de sua concessão, conforme abordado no item 3.1.

53. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.

São os fatos necessários.

6. Desde logo, convém observar que, muito embora a Empresa Representante tenha intitulado sua peça inicial como Denúncia, verifica-se que a mesma possui verdadeira natureza de Representação, a teor do artigo 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93), que assim dispõe:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifo nosso).

6.1 Reforça o caráter Representativo da presente insurgência o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que possui notória conformidade com o dispositivo legal acima transcrito, vejamos:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (grifo nosso).

7. Portanto, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

8. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

9. Aliás, o Relatório Técnico ID 1182150 salientou que a Representante não apresentou documentação capaz de comprovar sua alegação quanto às planilhas de preços e os atestados de capacidade técnica questionados. A SGCE informou que tentou fazer o download das referidas peças mediante acesso ao Portal Compras Governamentais (ComprasNet), mas as mesmas, embora disponíveis, se encontravam em formato incompatível para visualização.
10. A Secretaria Geral de Controle Externo informou, ainda, que, mediante pesquisas realizadas no Portal Compras Governamentais (ComprasNet), verificou que a Representante havia impetrado, junto ao Pregoeiro, recurso administrativo de análogo teor da documentação remetida a esta Corte de Contas, sendo que a resposta da administração foi no sentido de indeferir o recurso por não reconhecer a existência das irregularidades alegadas.
11. Segundo entendimento contido no Relatório ID 1182150, havendo necessidade de avaliar e confrontar as argumentações contrárias apresentadas pela Recorrente em relação a resposta da administração, o mérito deverá ser avaliado por meio de análise técnica específica.
12. Pois bem. Com relação ao pedido de tutela de urgência contido na inicial para suspender o certame, acompanho, também neste ponto, o posicionamento manifestado pelo Relatório Técnico constante dos autos e não vislumbro a existência dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida provisória requerida, quais sejam, a presença da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), de modo que ausente “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida.
13. A propósito, considero oportuno transcrever o seguinte trecho extraído do Relatório Técnico ID 1182150, no ponto em que trata do pedido de suspensão do certame, a saber:
45. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
46. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
47. De acordo com o que foi relatado no item anterior, os elementos que foram encaminhados pela reclamante não são suficientes para, por si só, preliminarmente, emprestar suficiente convencimento para as alegações de que irregularidades haveriam sido cometidas na adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022, pois que teriam sido aceitas comprovações de qualificação técnica inadequadas e planilha de composição dos preços fora dos padrões e com ausência de componentes de custos, favorecendo a Medicando Serviços Médicos Ltda.
48. Portanto, é de se destacar que os elementos trazidos aos autos pela requerente, a quem caberia, nesta fase, o ônus de sustentar o pedido de tutela, por si só, não são suficientes para garantir, de imediato, plausibilidade às irregularidades comunicadas nem a evidenciação do perigo de demora.
49. Ao demais, há que se considerar que o gênero de serviços que se deseja contratar - serviços médico hospitalares para atender à Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Municipal Sandoval de Araújo Dantas -, não permite solução de continuidade, e um pronunciamento sobre a suspensão da contratação poderia causar imediato e significativo impacto à população necessitada de atendimento de emergência.
50. Portanto, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, a não concessão ‘da tutela antecipatória requerida pela reclamante.
51. Adicionalmente, relata-se que em ligação telefônica mantida em 04/04/2022 com o assessor executivo de licitações da Prefeitura do Município de Jaru, Sr. Agner da Silva Costa, este informou que a licitação já foi homologada e que o processo se encontra em fase de alocação de recursos orçamentários para emissão de nota de empenho e celebração de contrato com a vencedora Medicando Serviços Médicos Ltda.
14. O presente caso possui, ainda, maior complexidade em virtude do objeto sob análise, que diz respeito à prestação de serviços médico-hospitalares para atender à Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Municipal de Jaru, de modo que não se demonstraria razoável determinar eventual paralisação da licitação sem antes apurar os elementos probatórios existentes nos autos, que demandam maior esforço técnico e procedimental, visando evitar decisões com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, conforme determina o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018).
15. Portanto, nesta ocasião, indefiro o pedido liminar contido na inicial desta Representação. Não obstante, deve-se levar em consideração que em qualquer momento da tramitação processual, caso evidenciada eventual necessidade urgente de intervenção desta Corte, poderá ser deferida, inclusive de ofício, medida liminar tendente a obstar eventual prejuízo ao erário ou garantir o resultado útil do processo.
16. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim DECIDO:
- I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1178793), tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida;
- II – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

IV – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito, com a urgência que o caso requer;

V – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive ao Representante, via Diário Oficial Eletrônico;

VI – Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00321/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Arlene Leitão de Araújo Gabriel - CPF nº 138.742.502-10
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0107/2022-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 192/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.7.2021 (ID 1160281), publicado no DOM Edição nº 3003 de 8.7.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Arlene Leitão de Araújo Gabriel, CPF nº 138.742.502-10, ocupante do cargo efetivo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 17, Cadastro nº 442533, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1162097), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o li mite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1160282), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 12.7.1985[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 68 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos[7] (ID 1160284) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 192/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.7.2021 (ID 1160281), publicado no DOM Edição nº 3003 de 8.7.2021, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Arlene Leitão de Araújo Gabriel, CPF nº 138.742.502-10, ocupante do cargo efetivo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 17, Cadastro nº 442533, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 6 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1160288) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1162018.

[7] Planilha de Proventos.

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.984/2017-TCE-RO.
ASSUNTO: Monitoramento das deliberações consignadas no Acórdão APL-TC 00200/2017, relativo ao Processo n. 4.128/2016/TCE-RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. 315.662.192-72, Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO;
 Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controladora-Geral do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO.
ADVOGADO: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2022-GCWCS

SUMÁRIO: EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO FORMADO. CONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. ARQUIVAMENTO.

- O exaurimento da prestação jurisdicional do Tribunal de Contas impõe o arquivamento do processo de contas, diante do trânsito em julgado e, consequente, formação da coisa julgada formal e material.
- Determinações. Arquivamento.

I. DO RELATÓRIO

- Cuida-se de procedimento de monitoramento, que visa a averiguar o cumprimento do objeto deliberado por este Tribunal de Contas, mediante o Acórdão APL-TC 00200/2017, prolatado nos autos do Processo n. 4.128/2016/TCE-RO, que teve por objeto auditoria realizada no Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, quanto à conformidade do serviço de transporte escolar, ofertado aos alunos daquela municipalidade.
- Por ocasião da 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021, o objeto deste procedimento foi julgado e, assim, foi exarado o Acórdão APL-TC 00252/21 (ID n. 1128872), por meio do qual, dentre outras deliberações, constituiu obrigação de fazer para o Prefeito e a Secretária Municipal de Educação, apresentado, respectivamente, pelo **Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO**, CPF n. 315.662.192-72, Prefeito Municipal, e pela **Senhora LUSLARLENE UMBELINA DE SOUZA FIAMETT**, CPF n. 570.234.092-20, ou quem viesse a lhes substituir, na forma legal, a fim de que cumprissem, em sua completude, as determinações que foram constituídas por meio do Acórdão APL-TC 00200/2017, proclamado no Processo n. 4.128/2016/TCE-RO, "especialmente quanto à criação de ato normativo sobre as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar" (Item IV do Acórdão APL-TC 00252/21).
- Além disso, ordenou-se ao atual Controlador-Geral do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, que procedesse ao acompanhamento das determinações mencionadas no parágrafo precedente, "fazendo constar em tópico específico de seus relatórios anuais, que acompanha a prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2021, as medidas adotadas e os resultados obtidos" (Item V do Acórdão APL-TC 00252/21).
- Após a realização das notificações de praxe, a **Senhora CLÁUDIA BONATTO ANACLETO**, CPF n. 814.399.629-87, Controladora-Geral do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, encaminhou os documentos que estão acostados no ID n. 1142560.
- Os autos do processo transitaram em julgado no dia 16 de dezembro de 2021, conforme Certidão de Trânsito em Julgado de ID n. 1160225.
- É o necessário a relatar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

- Em cotejo aos autos, anoto que as informações prestadas pela **Senhora CLAUDIA BONATTO ANACLETO**, na condição de Controladora-Geral do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, deveriam ter sido encaminhadas nos relatórios anuais, que acompanha a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo da Municipalidade sindicada, relativo ao exercício financeiro do ano de 2021, contendo as medidas adotadas e os resultados obtidos, conforme obrigação de fazer inserta no Item V do Acórdão APL-TC 00252/21.
- Vê-se, *in casu*, que a referida jurisdicionada, entretantes, em proatividade e cumprimento tempestivo de suas obrigações legais, encaminhou os documentos relacionados ao atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas.
- Considerando-se que tais documentos deveriam ter sido encaminhados no relatório anual, que acompanha a prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2021 da Prefeitura do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, registro que, pontualmente, **a medida que se impõe é a extração de cópia dessa documentação para ser acostada ao vindouro processo de prestação de contas da mencionada municipalidade**, *locus* adequado para verificação do cumprimento, ou não, das deliberações deste Tribunal.
- Por derradeiro, **tenho que o presente processo de contas deve ser arquivado**, em razão da determinação constante no item X do Acórdão APL-TC 00252/21 (ID n. 1128872) e, notadamente, porque, no ponto, já houve o exaurimento da prestação jurisdicional deste Tribunal de Contas, que culminou com a proclamação desse pronunciamento jurisdicional especializado, bem como a formação da coisa julgada, formal e material, do objeto sindicado nestes autos, conforme se infere do teor da Certidão de Trânsito em Julgado de ID n. 1160225.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – ORDENAR ao Departamento do Pleno, que encaminhe cópia do inteiro teor das informações prestadas pela **Senhora CLÁUDIA BONATTO ANACLETO**, CPF n. 814.399.629-87, Controladora-Geral do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que seja juntada ao vindouro processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, relativo ao exercício financeiro do ano de 2021, em razão da *ratio decidendi* constante no item V do Acórdão APL-TC 00252/21 (ID n. 1128872);

II – DETERMINAR o arquivamento destes autos, em atenção à determinação inserta no item X do Acórdão APL-TC 00252/21 (ID n. 1128872) e, notadamente, porque já houve o exaurimento da prestação jurisdicional deste Tribunal de Contas, que culminou com a proclamação desse pronunciamento jurisdicional especializado, bem como a formação da coisa julgada, formal e material, do objeto sindicado nestes autos, consoante se depreende do teor da Certidão de Trânsito em Julgado de ID n. 1160225;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos interessados abaixo nominados, na forma que se segue:

- a) aos responsáveis em epígrafe, **via DOeTCE/RO**;
- b) à **Senhora CLÁUDIA BONATTO ANACLETO**, CPF n. 814.399.629-87, Controladora-Geral do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, **via DOeTCE/RO**;
- c) à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;
- d) ao Ministério Público de Contas (MPC), **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI Nº: 005881/2021

ASSUNTO: Revisão do Contrato nº 10/2020/TCE-RO, firmado com a empresa MC Comércio de Produtos de Limpeza e Serviço de Limpeza Eireli - CNPJ n. 04.236.031/0001-050.

DM 0128/2022-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NO REGIME TRIBUTÁRIO DA CONTRATADA. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. REDUÇÃO DO CUSTO TRIBUTÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A alteração no regime tributário da empresa contratada, com redução do custo tributário, não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, pela ausência de previsão legal, pois não se trata de revisão com base na alínea "d" do inciso II do art. 65 e §5º da Lei n. 8.666/93.

1. Trata-se de proposta de revisão do Contrato nº 10/2020/TCE-RO, firmado com a empresa MC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇO DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ n. 04.236.031/0001-050), cujo objeto consiste na prestação de serviço de limpeza, conservação e higienização nas instalações do TCE-

RO, de natureza continuada com dedicação de mão de obra exclusiva, compreendendo, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho/RO.

2. A revisão indicada visa suprimir o valor de R\$ 61.314,90 (sessenta e um mil, trezentos e quatorze reais e noventa centavos) da composição do preço dos postos de trabalho, retroativo a 01/01/2021, em razão da alteração do regime tributário originalmente adotado pela contratada para o tipo "Simples Nacional", que impactou o valor de custo tributário dos postos de trabalho para menor.

3. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços – DIVCT, pela Instrução Processual nº 0352625/2021/DIVCT/SELIC e Instrução Complementar 0375590, concluiu pela viabilidade jurídica da revisão contratual proposta. Segundo a mencionada unidade administrativa, "a mudança de regime pela contratada para o Simples Nacional, afetou os valores pagos a título de contribuição previdenciária, como o "INSS PATRONAL", "RAT" e "FGTS", obrigações de cunho tributário, as quais compõem os custos relativos aos postos de trabalho contratados". Assim, considerando que houve uma efetiva redução de custo tributário para a contratada, a DIVCT entende que a "Administração poderá, por expressa autorização legal (art. 58, inc. I e §2º, da Lei 8.666/93) e com base na supremacia do interesse público, modificar a cláusula de composição de custos dos postos de trabalho contratados, sem prejuízo da remuneração do particular".

4. A PGETC, instada a se manifestar, por meio da Informação n. 15/2022/PGE/PGETC (ID 0384144), divergiu da instrução da DIVCT e opinou pela "impossibilidade de concessão de revisão para recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro nos casos de inclusão ou exclusão da contratada no simples nacional, pela ausência de previsão legal, pois não se trata de revisão com base no inc. II, alínea "d" do art. 65 e §5º da Lei nº 8.666/1993."

5. A SELIC, por sua vez, pelo Despacho nº 0385044/2022/SGA, após trazer à colação entendimentos que conferem tratamentos divergentes sobre a matéria, exarou (conclusivamente) o que segue:

"[...]"

No caso do Contrato nº 10/2020/TCE-RO, não há dúvidas de que há repercussão nos preços contratados. A mudança de regime pela contratada para o Simples Nacional, impactou os valores pagos a título de contribuição previdenciária, como o "INSS PATRONAL", "RAT" e "FGTS", obrigações, inegavelmente, de cunho tributário, as quais compõem os custos relativos aos postos de trabalho contratados, conforme pode se notar na análise contábil realizada pela assessoria contábil desta Corte (0340511).

A revisão, nesse caso, se faria a favor da Administração, ou seja, a desoneração seria repassada ao contrato, de forma a garantir o pagamento apenas por tributos que representam gastos efetivamente incorridos pela contratada, conforme proposto pela DIVCT, cujo entendimento é acompanhado por esta SGA.

Diante disso, considerando a relevância da matéria, bem como a necessidade de que seja fixado entendimento uniforme no âmbito desta Administração, sobretudo considerando a existência de orientações que conferem tratamentos diferentes para temáticas semelhantes, esta SGA vislumbra pertinente que o assunto seja também analisado por essa Presidência, a fim de definir se (1) há necessidade de revisão em favor da Administração em casos de alteração do regime tributário; ou se (2) a alteração de regime tributário, em qualquer caso, não é razão para suscitar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Assim, tendo em vista a necessidade de conferir maior segurança jurídica aos atos da Administração, encaminho os presentes autos a Vossa Senhoria, com fundamento no disposto na Portaria nº 162, de 1 de fevereiro de 2020, para conhecimento e deliberação a respeito da matéria e manifestação quanto ao acolhimento na íntegra do Parecer da PGETC".

6. É o relatório.

7. Razão assiste à PGETC.

8. De fato, a opção pelo regime tributário do simples nacional (ID.0340511/ 0344182) não confere à contratada o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, tendo em vista que essa escolha não se amolda ao conceito de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que retardem ou impeçam a execução do ajustado, nos moldes do que estabelece o art.65, inc. II, alínea "d", da Lei n.8.666/93.

9. Sem mais delongas e considerando que a matéria já foi enfrentada e analisada pela bem lançada Informação n. 15/2022 da PGETC (ID 0384144), em homenagem ao princípio da celeridade, tomo a liberdade de lançar mão de seu conteúdo como razões de decidir, in verbis:

3. DA OPINIÃO

3.1 DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA. PREMISSAS NECESSÁRIAS A – DA APLICAÇÃO AO CASO DA LEI Nº 8.666/93.

Os contratos que tenham sido assinados antes da entrada em vigor da nº 14.133/2021 continuarão sendo regidos de acordo com as regras previstas na Lei 8.666/93, conforme prevê o art.190 da Lei nº14.133/2021. Trata-se do caso dos autos, já que o Contrato nº10/2020/TCE-RO foi assinado em 1º.07.2020 – SEI 000848/2020 -0216255, durante a vigência Lei 8.666/93.

B – DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS PREVISÕES LEGAIS.

Sabe-se que dentre as prerrogativas contratuais fixadas em favor da Administração Pública, encontra-se a possibilidade de alterar unilateralmente condições iniciais do contrato. Ronny Charles esclarece que essa condição busca “evitar prejuízo ao interesse público tutelado pela relação contratual ou mesmo abusos gerenciais, relacionados à modificação do contrato”.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça⁶ fixou que “O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.”

Para esses casos o art. 65, inciso I, da Lei nº 8.666/93, prevê duas possibilidades de alteração unilateral, a primeira consiste na necessidade administrativa de modificação do projeto para melhor adequação técnica (modificação qualitativa), e a segunda quando for necessária a alteração do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa (modificação quantitativa).

Além disso, acaso ocorra fatos supervenientes e imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, ou ainda, de força maior ou fato do príncipe que configurem álea extraordinária e extracontratual, o art.65, inc. II, alínea “d”, da Lei n.8.666/93 prevê que esses valores podem ser alterados mediante a revisão do reequilíbrio econômico-financeiro, por acordo entre as partes.

Nessa linha o Tribunal de Contas da União já fixou:

Para que possa ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, de um contrato é necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica extraordinária e extracontratual. (TCU - Acórdão 167/2015-Segunda Câmara, Data da sessão 03/02/2015, Relator RAIMUNDO CARREIRO)

Sobre a definição de fato do príncipe, Lucas Rocha Furtado explica que “fato do príncipe decorre de atos genéricos e abstratos da Administração Pública igualmente capazes de afetar o equilíbrio do contrato”.

Nos casos de aumento do custo tributário existe previsão específica no art.65, inciso II, §5º da Lei 8.666/93: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Nesses casos, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro será preservada quando houver superveniência de disposição legal, criando, alterando ou extinguindo tributos ou encargos legais.

Fixadas tais premissas, adentra-se às especificidades do Termo Aditivo ao Contrato nº10/2020/TCE-RO.

C – DA REDUÇÃO DO VALOR DO CONTRATO Nº10/2020/TCE-RO EM RAZÃO DE INCLUSÃO DA CONTRATADA NO SIMPLES NACIONAL.

A SELIC e DIVCT (Instrução Processual 0352625/2021/DIVCT/SELIC) sustentam a necessidade de redução do valor global do Contrato nº10/2020/TCE-RO em R\$ 61.314,90 (sessenta e um mil, trezentos e quatorze reais e noventa centavos), de forma unilateral, por invocação de cláusula exorbitante, com base no art. 58, inc. I e §2º, da Lei 8.666/93.

A justificativa apresentada é a seguinte:

(...) Em 14/09/2021, fora constatado por meio de relatório circunstanciado de alterações da contratada em seu regime tributário, a referida mudança é de suma importância na fiscalização do contrato, haja vista, impactar diretamente o recolhimento tributário pela contratada.

Fora confirmada a constatação por meio do Anexo Consulta Simples Nacional - desde 01/2021 (0332722). A fim de esclarecer a mudança, a contratada fora notificada através de email com o Termo de Notificação DIVCT (0334725), seguindo de análise contábil pela assessoria desta corte de contas no Anexo Análise da Assessoria Contábil (0340511), que gerou a Anexo Planilha atualizada (0340513).

A contratada fora notificada da análise contábil através de email (0341873) dos dados apurados pela assessoria e a partir disso por email (0344181) a qual apresentou recurso (0344181) quanto aos índices a serem aplicados de forma diferenciada em razão da natureza do serviço prestado.

Após análise dos argumentos apresentados quanto as metodologias de cálculo para a RAT e para a FAP, conforme Email Concordância da Assessoria com o recurso da MC (0349666), chegou-se a um consenso da alíquota a ser recolhida, onde se constatara o montante de R\$ 12.889,68 (Doze mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) a serem restituídos pela contratada, em virtude do pagamento a maior dos tributos a serem recolhidos por conta alteração de regime tributário.

Apesar da discussão sadia face aos índices a serem aplicados e os valores discutidos, a alteração de regime tributário pela empresa gerou a certeza de devolução de valores aos cofres públicos, neste íterim, ficara viável instruir os presentes autos a fim de tomar a medida mais adequada a fim de ressarcimento. (...)

Insta salientar, que o custo tributário na composição do preço constituído tem previsão contratual expressa no instrumento convocatório, conforme Termo de Referência DPL (0205797), para tanto as alterações nestes itens que impactem no custo da mão obra oferecida, merecem a devida correção, transcrevemos na íntegra cláusula do instrumento supracitado:

4.4.9 No preço proposto deverão estar inclusas todas as despesas com salários, leis sociais, trabalhistas, seguros, impostos, taxas e, transporte, alimentação, despesas administrativas e lucros e demais insumos necessários à sua composição.

No caso em tutela, a mudança de regime pela contratada para o Simples Nacional, impactou os valores pagos a título de contribuição previdenciária, como o "INSS PATRONAL", "RAT" e "FGTS", obrigações, inegavelmente, de cunho tributário, as quais compõem os custos relativos aos postos de trabalho contratados, conforme pode se notar análise contábil realizada pela assessoria contábil desta corte (0340511): (...)

Considerando que ainda há um prazo considerável, a devolução dos valores poderá se dar sem problemas por meio de glosa dos pagamentos mensais, entretanto, vez que a Administração tomara conhecimento que a nova opção tributária da contratada causara uma redução de custo mensal no contrato, deverá esta de ofício promover o aditivo de redução adequado, assim como preza o Art. 58 Inc. 1º §2º, in verbis: (...)

Consigna-se, que a forma de devolução dos valores, poderão não ser necessariamente por glosa, haja vista ser possível a devolução direta ao erário por meio de guia, um parcelamento em valores iguais até que se complete o montante previsto (respeitando-se a duração do contrato), para tanto, destaca-se que tal questão adentra no mérito administrativo de conveniência e oportunidade da administração negociar com a administrada o valor de R\$ 61.315,50 (sessenta e um mil, trezentos e quinze reais e cinquenta centavos) a serem devolvidos ao erário.

Sabendo-se que houve uma efetiva redução de custo tributário para a contratada, esta por iniciativa da própria, poderá a Administração por expressa autorização legal modificar a cláusula de composição de custos dos postos de trabalho contratados, sem prejuízo da remuneração do particular, inclusive, caso seja mantida a condição contratual existente sem a respectiva alteração, poderá ser caracterizado como enriquecimento ilícito da contratada, já refutado por esta, demonstrado pela sua boa-fé em devolver o excedente.

É comum, a alteração contratual para majorar o valor de pagamento em virtude do reequilíbrio econômico financeiro por fato externo ao contrato acima da vontade das partes, entretanto, este também poderá ser realizado quando um fato provocado voluntariamente por uma das partes ocasionar uma dissonância do valor contratualmente pago, neste caso para menos, apesar de não ser o mais praticado, é perfeitamente possível, neste sentido, é interessante mencionar que não vem apenas da expressão legal, pois a economia aos cofres públicos tem como base o princípio da supremacia do interesse público, (...)

Trata-se, portanto, de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº10/2020/TCE-RO, em favor do Tribunal de Contas, visando a redução do valor contratual em R\$ 61.314,90 (sessenta e um mil, trezentos e quatorze reais e noventa centavos), decorrente de alteração no regime tributário da contratada, que passou a ser optante do simples nacional (Lei Complementar nº123/2006) e, conseqüentemente, reduziu os valores pagos a título de contribuição previdenciária, como o "INSS PATRONAL", "RAT" e "FGTS".

A SELIC e DIVCT propõem que essa alteração seja realizada com base no art. 58, inc. I e §2º da Lei 8.666/93, e na supremacia do interesse público. Contudo, embora o contrato administrativo seja marcado pela existência de prerrogativas conferidas à Administração Pública, elas não são ilimitadas, não podendo ser ignorado que o regime de direito público também impõe restrições para a Administração Pública. Sobre o tema, Ronny Charles esclarece que as prerrogativas decorrem de previsão legal, não cabendo pelo gestor público. Vejamos:

(...) O regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração prerrogativas, que a colocam em um patamar de relativa superioridade, na relação contratual formada. Nosso ordenamento jurídico prevê regramento específico para os contratos administrativos, com privilégios, na relação contratual. Conforme o artigo 58 da Lei nº 8.666/93, são exemplos dessas prerrogativas, chamadas pela doutrina como cláusulas exorbitantes ou cláusulas de privilégio: Modificação unilateral dos contratos (...) A natureza legal dessas prerrogativas gera outras conseqüências. Em primeiro lugar, cabe frisar que, decorrendo da Lei, tais prerrogativas devem ser exercidas nos estritos limites estabelecidos pela legislação. Não é cabível ao gestor de ampliar arbitrariamente as prerrogativas que conferem à Administração a condição de desigualdade contratual permitida em Lei. (...) Noutro prumo, frisamos também que a utilização das prerrogativas contratuais permitidas pela legislação devem atender ao interesse público e respeitar os princípios que conformam o regime jurídico-administrativo, como: finalidade pública, proporcionalidade e razoabilidade.

Nessa linha, a Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa/AGU nº 22, de 01.04.2009, fixando que "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".

À vista disso, entende-se que não é possível recompor o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº10/2020/TCE-RO com fundamento no art. 58, inc. 1º, §2º e supremacia do interesse público, devendo ser observadas as circunstâncias elencadas no art.65 da Lei 8.666/93.

Examinando as referidas hipóteses, por se tratar de redução dos custos tributários, entende-se que a questão atrai a previsão do inc. II, alínea "d" do art. 65 e §5º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Pois bem. A contratada informou (ID.0340511/0344182) que a partir de janeiro de 2021 passou a ser optante pelo simples nacional, fato que revela a discricionariedade e previsibilidade na escolha por regime tributário mais benéfico. Consequentemente, a opção por regime tributário mais benéfico não se amolda ao conceito de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que retardem ou impeçam a execução do ajustado. Trata-se de redução de custo inserto na álea econômica ordinária.

Nesse sentido, inclusive, a contratada informou que “para os próximos 18 meses que compreende 01-01-2022 a 31-12-2022 e 01-01-2023 a 31-12-2023, a empresa ainda não decidiu qual o regime tributário lhe será mais favorável, se o próprio SIMPLES NACIONAL que ensejaria a diferença acima calculada, LUCRO PRESUMIDO ou LUCRO REAL” Requereu (ID.0344182) o seguinte:

Conforme tabela acima, o valor a ser restituído ao TCE seria de R\$ 18.395,55 correspondente ao período de 01/01/2021 à 30/09/2021, uma vez que a fatura do mês de outubro já seria emitida considerando a tributação pelo Simples Nacional.

Considerando que o faturamento mensal é variável em virtude do quantitativo de materiais de consumo e que em virtude da pandemia o contrato não vem sendo executado com o quantitativo de serventes contratados, fez-se necessário apuração da diferença mensal de acordo com o valor efetivamente faturado, sendo assim obtivemos o valor de R\$ 12.889,68 (Doze mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos). (...)

Não obstante para os próximos 18 meses que compreende 01-01-2022 a 31-12-2022 e 01-01-2023 a 31-12-2023, a empresa ainda não decidiu qual o regime tributário lhe será mais favorável, se o próprio SIMPLES NACIONAL que ensejaria a diferença acima calculada, LUCRO PRESUMIDO ou LUCRO REAL, que não teria diferença alguma no cálculo, sendo assim por ser de inteira justiça solicitamos a compreensão deste EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA – TCE – RO, que proceda com a restituição dos valores conforme apresentado em planilha, dando assim a oportunidade da empresa trabalhar e realizar os planejamentos para opção do regime tributário que melhor lhe convier no futuro.

Consequentemente, caso a contratada decida pelo lucro presumido ou lucro real, tal fato imporia a necessidade de nova revisão dos valores contratuais, inclusive, no sentido de conceder a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da contratada. Contudo, não é possível, conforme já fixou a Consultoria-Geral da União no Parecer n.89/2014/DECOR/CGU/AGU. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – REPERCUSSÃO NO CUSTO TRIBUTÁRIO – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Embora a exclusão do referido tratamento tributário diferenciado eventualmente ocasione aumento da carga tributária, não se trata de criação de novo tributo ou encargo legal e sim saída de regime de tributação mais benéfico.
2. A exclusão do SIMPLES NACIONAL por ato voluntário ou decorrente da ultrapassagem dos limites de enquadramento previstos na Lei Complementar nº 123/2006 não se amolda ao conceito de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que retardem ou impeçam a execução do ajustado. Trata-se de um aumento de custo inserto na álea econômica ordinária.
3. O reajuste e a repactuação são institutos destinados a recompor os preços em função do aumento dos custos de contratação, oriundos das variações das condições mercadológicas, mormente a prevenção da degradação monetária trazida pelos índices inflacionários. Na situação ora examinada o aumento do custo contrato não ocorreu por questões próprias de mercado e sim diante de condição peculiar do contratado.

Seguindo esse entendimento, a Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa AGU nº 61, de 29 de maio de 2020, fixando que “A exclusão do regime tributário do simples nacional por ato voluntário da contratada ou por superação dos limites de receita bruta anual de que cuida o art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo”.

Para a AGU, portanto, a exclusão do SIMPLES NACIONAL não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, entendimento que deve ser aplicado quando processado de maneira inversa.

Além disso, conquanto o enquadramento ocasione a diminuição da carga tributária, não estamos diante de novo tributo criado, alterado ou extinto, mas sim de entrada em regime de tributação mais benéfico. Em outras palavras, apesar da opção pelo simples nacional ser posterior à data da assinatura do Contrato nº10/2020/TCE-RO (ocorrido em 1º.07.2020 – SEI 000848/2020 -0216255), verifica-se que a previsão de tributação na forma do §5º C, inciso VI do art.18 da Lei 123/2006, já existia, não se tratando de superveniência de disposição legal.

Por tais motivos, entende-se que variações de custos previsíveis, para mais ou para menos, deve ser suportada pelo contratado, já que integram a álea econômica ordinária do contrato.

Ultrapassado o fato de que a inclusão ou exclusão do simples nacional não configura revisão com base inc. II, alínea “d” do art. 65 e §5º da Lei nº 8.666/1993, é necessário avaliar se o caso pode ou não ser enquadrado como reajuste ou repactuação.

É sabido que o reajuste por índice (art.40, XI da Lei 8666/93) visa barrar a desvalorização da moeda, sendo um fenômeno endocontratual. Já a repactuação, que é considerada uma espécie de reajuste contratual, limita-se aos contratos de serviços contínuos com mão de obra terceirizada (limpeza, vigilância), nos casos de desequilíbrio de variação dos preços, tais como a celebração de acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Os dois instrumentos garantem, portanto, a recomposição dos preços em virtude de variações de condições mercadológicas, tais como a desvalorização da moeda e à variação superveniente dos custos com mão de obra necessários ao cumprimento do contrato. Consequentemente, entende-se que a inclusão ou exclusão no simples nacional não se enquadra nas referidas hipóteses, já que a diminuição dos custos do contrato não ocorreu por questões próprias de mercado, mas sim por condição inerente a contratada, qual seja, a opção por regime tributário mais benéfico, qual seja o simples nacional.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já se manifestou que a Administração deve observar as condições mercadológicas dos preços, não cabendo questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas:

“A Administração deve observar, em suas contratações, a prática de preços de mercado, de acordo com o princípio da economicidade, não cabendo questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas, tampouco remunerá-las ou apontar sobrepreço de acordo com esses custos. A efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais. (TCU - Acórdão 332/2015-Plenário, Data da sessão, 04/03/2015, Relator BENJAMIN ZYMLER

Assim, conclui-se que a opção de simples nacional ou a exclusão não confere direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, já que não se trata de revisão com base no inc. II, alínea “d” do art. 65 e §5º da Lei nº 8.666/1993.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado OPINA pela impossibilidade de concessão de revisão para recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro nos casos de inclusão ou exclusão da contratada no simples nacional, pela ausência de previsão legal, pois não se trata de revisão com base no inc. II, alínea “d” do art. 65 e §5º da Lei nº 8.666/1993.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 8º, da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022.

Submeto a presente manifestação ao Diretor desta setorial, na forma do art. 2º, I da Resolução 2012/2016/TCE -RO”.

10. Registro que o posicionamento da SGA sobre o tema, da possibilidade de se proceder a revisão para recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro é defensável e possível, conforme entendimentos da Advocacia Geral da União (2012), e do Tribunal de Contas da União (2010, 2014 e 2015).

11. Ocorre que, como visto, o entendimento mais atual e recente, com precedente também do TCU (2015), e previsto na Orientação Normativa AGU n. 61, de 29 de maio de 2020, é que “A EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL POR ATO VOLUNTÁRIO DA CONTRATADA OU POR SUPERACÃO DOS LIMITES DE RECEITA BRUTA ANUAL DE QUE CUIDA O ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, NÃO ENSEJA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO”.

12. Ademais, a referida Orientação é esposada pela PGETC, uma vez que esse “entendimento deve ser aplicado quando processado de maneira inversa”, para que não se cometam injustiças. Até porque, conforme verificado, não estamos diante de novo tributo criado, alterado ou extinto, mas sim de entrada em regime de tributação mais benéfico.

13. Ante o exposto, consubstanciado no entendimento da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, decido pela impossibilidade de concessão de revisão para recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro nos casos de inclusão ou exclusão da contratada no simples nacional, pela ausência de previsão legal, pois não se trata de revisão com base na alínea “d” do inciso II do art. 65 e §5º da Lei n. 8.666/93.

14. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum e remeta o feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 8/2022/GABPRES, de 06 de abril de 2022.

Fixa o valor máximo, por semestre, para o reembolso previsto na Resolução n. 339/2020/TCE-RO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996 e artigo 4º do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n. 339/2020/TCE-RO, sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro e de Língua Brasileira de Sinais – Libras, para os servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, que prevê que a bolsa de estudo será custeada mediante reembolso de até 90% (noventa por cento) do valor despendido, limitado ao valor fixado em edital do processo seletivo;

CONSIDERANDO que o inciso II do artigo 4º da já revogada Resolução n. 264/2018/TCE-RO, ao disciplinar a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro pelos servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, determinava que o edital disporia sobre “o limite de incentivos autorizados por agente público”;

CONSIDERANDO que os editais n. 003/2018 (doc. ID 0116273 – fls. 111/113) e 001/2019 (doc. ID 0132711), elaborados com base na Resolução n. 264/2018/TCE-RO, não limitaram o valor máximo de ressarcimento;

CONSIDERANDO que, quando do ressarcimento aos servidores selecionados nos referidos editais, a Secretaria Geral de Administração constatou a existência de “diferença abismal” entre os valores praticados por escolas de idiomas e professores particulares de idiomas, conforme instrução realizada no processo SEI n. 006648/2019, evidenciando “um total descompasso e desproporcionalidade na manutenção da concessão de reembolsos sem o estabelecimento de um teto de valor”;

CONSIDERANDO que a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos, em análise da situação retratada no processo SEI n. 006648/2019 (doc. ID 0391574), entendeu que os procedimentos, com a prática de preços tão diversos, “não traduzem em transparência, princípio que deve ser indispensável em qualquer ação da Corte”;

CONSIDERANDO os princípios da transparência, economicidade, razoabilidade e primazia do interesse público sobre o privado;

CONSIDERANDO que a Secretaria Geral de Administração indicou à Presidência, após apuração do valor médio dos ressarcimentos realizados, o “quantum” deve ser suportado por este Tribunal de Contas a título de reembolso;

CONSIDERANDO a instrução dos processos SEI n. 001539/2022;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar em R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) o valor máximo, por semestre e por beneficiário, para o reembolso previsto na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

Parágrafo Único. O limite previsto neste artigo aplica-se aos benefícios já concedidos e ainda não requeridos para ressarcimento.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Conselheiro PAULO CURTI NETO
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 157, de 07 de abril de 2022.

Prorroga os efeitos da Portaria n. 83, de 7 de fevereiro de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o processo SEI n. 000603/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a prorrogação, para até 24.3.2022, da Portaria n. 83, de 7 de fevereiro de 2022, que designou o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, para substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-6, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 13/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 001563/2022
INTERESSADO: Hugo Viana Oliveira
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0399614), formalizado pelo servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, matrícula 990266, Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, lotado na SECRETARIA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SETIC, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o documento comprobatório que comprova o vínculo em plano de saúde referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, respectivamente (ID 0399618; 0399617; 0399616; 0399615), com a Qualicorp Administradora de Benefícios SA e Unimed-RIO, no qual consta como titular do benefício sua cônjuge, Arícia Dias de Almeida Oliveira, devidamente registrada nos seus assentamentos funcionais, cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º e §1º acima transcrito, conforme registro de dependentes na ficha funcional do servidor.

Observa-se, portanto, que o requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários do recebimento do auxílio saúde condicionado ao servidor Hugo Viana Oliveira, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 5.4.2022.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

DENISE COSTA DE CASTRO
Secretária de Gestão de Pessoas Substituta

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 14/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 001351/2022
INTERESSADO: Vinicius Schafaschek de Moraes
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0391234), formalizado pelo servidor Vinicius Schafaschek de Moraes, matrícula 990809, Assessor Técnico, lotado na Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Contrato do Plano, celebrado entre a Alice 50 (0400002), bem como o boleto de pagamento (0399926) anexado aos autos, no qual atesta o vínculo e a titularidade do plano.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Vinicius Schafaschek de Moraes, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 6.4.2022.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

DENISE COSTA DE CASTRO
Secretária de Gestão de Pessoas Substituta

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000799/2022
INTERESSADO(A): Claudio Luiz de Oliveira Castelo
ASSUNTO: VERBAS RESCISÓRIAS
Decisão SGA nº 34/2022/SGA

Trata-se de processo instaurado para pagamento de verbas rescisórias em favor do ex-servidor Claudio Luiz de Oliveira Castelo, Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, EXONERADO do cargo acima mencionado a partir de 28.2.2022, conforme Portaria nº 120, de 07.03.2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2555 – ano XII, de 18.3.2022 (0395957).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0389946) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0389855) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 35/2022-SEGESP (0397343), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Diap para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais a ex-servidora faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 78/2022/Diap (0399310).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 74 [0399933]/2022/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos (0399310) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, remeto os presentes autos à origem, com o entendimento de que não há óbice para que o dispêndio seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor foi NOMEADO para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 35, de 12.1.2018, publicada no DOeTCE-RO nº 1553 - ano VIII, de 16.1.2018. Sendo EXONERADO do cargo acima mencionado a partir de 28.2.2022, conforme Portaria nº 120, de 7.3.2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2555 – ano XII, de 18.3.2022 (0395957).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0397343), o ex-servidor foi exonerado a partir de 28.2.2022, estando em efetivo exercício até o dia 27.2.2022, tendo percebido o pagamento do mês de fevereiro em sua integralidade, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0396140.

Assim, deve haver o ajuste da remuneração do mês de fevereiro, inclusive em relação aos descontos previdenciário e de imposto de renda.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o ex-servidor faz jus ao proporcional de 1/12 avos de férias, relativos ao exercício de 2023, acrescido do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, o ex-servidor esteve em exercício no período de 1º.1 a 27.2.2022, 1 meses e 27 dias, fazendo jus ao proporcional de 2/12 avos da gratificação natalina., conforme prediz os artigos 103 e 105 da Lei Complementar n. 68/92[4].

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0400836).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 1 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Claudio Luiz de Oliveira Castelo, nos valores constantes no Demonstrativo de

cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0399310), ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão de sua exoneração do cargo de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, a partir de 28.2.2022, conforme Portaria nº 120, de 07.03.2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2555 – ano XII, de 18.3.2022 (0395957).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

A SEGESP deverá, ainda, notificar o servidor para que proceda à devolução do crachá e carteira funcional, o que, considerando a vigência da Portaria Conjunta n. 002/2021 não condiciona o pagamento das rescisórias, não obstante, sujeita o ex-servidor às sanções legais correspondentes.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 07/04/2022, às 15:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 47, de 6 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 34/2019/TCE-RO, cujo objeto é serviço telefônico fixo comutado local (STFC), para ligações de fixo para fixo local (dentro do mesmo município) e de fixo para móvel (dentro do Estado de Rondônia), incluindo o serviço de discagem direta a ramal – DDR e 04 (quatro) feixes do tipo E1 com sinalização ISDN, para até 350 (trezentos e cinquenta) ramais, e de identificação de chamadas, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao(a) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 34/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005424/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO N.12-2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).
Processo n.: 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: Nota de Empenho DEFIN (0400688)
Instrumento Vinculante: ARP 01/2022

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI
CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30
Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.
E-mail: telemidiapvh2@gmail.com
Telefone: 69 99284-3603
Responsável: VILCILENE GIL CAETANO MELO

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade: **321 UNIDADE**Prazo: **3 dias corridos**Valor Unitário: **R\$ 14,00**Valor
Total
do
Item: **R\$ 4.494,00**

Valor Global: R\$ 4.494,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Conforme tabelas a seguir:

DIA	HORÁRIO	QUANTIDADE	TOTAL DIÁRIO
07/04/22	MANHÃ	12	24
	TARDE	12	
08/04/22	MANHÃ	12	12
TOTAL			36

Ação Educacional	Data	Período	Participantes
Alfabetiza na Idade Certa – Porto Velho/RO	11/04	Tarde	50
	12/04	Manhã	60
	12/04	Tarde	50
Total			160

Ação Educacional	Data	Período	Participantes
Elaboração de Planos de Ação	18/04	Tarde	45
	19/04	Tarde	20

	20/04	Tarde	20
	10/05	Tarde	20
	11/05	Tarde	20
Total			125

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado na Av. Presidente Dutra, n. 4229, Olaria - Porto Velho - RO.

PENALIDADES: nos termos do item 12.1 do Termo de Referência.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio